



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº - CCJ**

**(À PEC 45, DE 2019)**

Acrescente-se os §§ 19 e 20 à nova redação dada ao art. 195 da Constituição Federal pelo art. 1º desta Proposta de Emenda à Constituição:

"Art.195 .....

.....

§ 19. A Lei instituirá a forma como outras fontes de financiamento da seguridade social poderão substituir parcialmente a contribuição de que trata o inciso I, 'a', do caput deste artigo, de modo a reduzir sua proporção em relação ao Produto Interno Bruto.

§ 20 A substituição prevista no § 19 deverá ser implementada:

I - com prioridade, mediante estabelecimento de adicional das contribuições previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso I do *caput* deste artigo ou outros tributos vinculados à renda, faturamento ou lucro;

II - mediante majoração da alíquota da contribuição prevista no inciso V do *caput* deste artigo;

III - a partir de 31 de dezembro de 2027, de forma idêntica para todos os setores produtivos, sem distinções de alíquotas, fatos geradores, prazos de vigência ou qualquer outra definição existente entre eles;

IV - seguindo cálculos realizados pelo Tribunal de Contas da União de modo a efetivamente reduzir o peso da contribuição sobre a folha de pagamentos em relação ao Produto Interno Bruto e garantir que a substituição seja fiscalmente neutra. " (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal sinalizou que em uma próxima etapa da Reforma Tributária tratará da desoneração da Folha de Pagamentos, mas entendemos que ela deve ser acoplada à discussão já nesta primeira etapa em debate.

A tributação da folha de salários no Brasil varia de 34% a 45% do valor distribuído em remunerações e salários por parte dos empregadores. Em relação ao Produto Interno Bruto, isso corresponde a algo próximo a 8% do PIB, valor maior do que a média praticada nos países da OCDE (em torno de 5%). Esse cenário onera demasiadamente todo o setor produtivo, além de gerar altos custos de conformidade e distorções no mercado de trabalho.

Sabe-se que a seguridade social demanda recursos em quantidade cada vez maiores. Por isso, é fundamental repensar seu modelo de financiamento, de modo a adequá-lo às novas realidades das relações de trabalho. Atualmente, novas formas de atividades produtivas estão fugindo da lógica do emprego tradicional, tornando-se mais fluída e dinâmica. A vinculação do financiamento da seguridade social com a massa de empregos formalizados nos moldes da antiga CLT não pode mais prosperar.

Do ponto de vista fiscal, o aumento das alíquotas de tributação sobre a renda pode ser uma importante alternativa para o financiamento da seguridade social, abrindo espaço para reduzir a cobrança de tributos sobre a Folha de Pagamentos, muito mais distorcivos do ponto de vista econômico. Um modelo de financiamento da seguridade social focado na real capacidade contributiva das empresas ao invés de seu tamanho em termos de empregados gerará mais justiça tributária.

Há espaço para o aumento da tributação sobre a renda das empresas no Brasil. A legislação brasileira prevê carga tributária nominal de 34% sobre a renda (25% do IRPJ e 9% da CSLL), uma das mais altas do mundo, porém a carga tributária efetiva varia de acordo com os setores e com o tipo de cálculo, mas apresenta média de 18%, muito inferior aos 34% previstos pelas alíquotas nominais e baixa em relação à Europa (média de 23,6% em 2016-2021). O Brasil acompanha uma tendência de redução da carga tributária efetiva ao longo das últimas décadas, a qual tem sido documentada para outros países do mundo.

Desse modo, propõe-se as alterações acima no art. 195 da Constituição Federal. As mudanças foram inspiradas no texto da Proposta de Emenda Constitucional 110/19, tramitando no Senado Federal. Com elas, poderão ser instituídas adicionais e majoração das alíquotas das contribuições sobre o rendimento e o lucro das empresas, e sobre o consumo. Esses aumentos terão por objetivo diminuir a taxação da folha de pagamentos, desonerando setores que empregam muitos trabalhadores.

O indicador escolhido para verificar essa diminuição é a relação entre a carga tributária sobre a Folha de Pagamentos e o Produto Interno Bruto, pois ele representa o real impacto dessa tributação sobre a produção nacional. Além disso, a emenda estipula que qualquer substituição de tributos deverá ser fiscalmente neutra, ou seja, não poderá diminuir a arrecadação total da seguridade social nem aumentar a carga tributária, de acordo com projeções efetuadas pelo Tribunal de Contas da União.

A emenda também unifica, a partir de 2028, a regra da desoneração da Folha de Pagamentos para todos os setores produtivos, acabando com a diferenciação gerada pelas Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Essa legislação permite a substituição dos tributos sobre a folha de pagamentos para apenas 17 setores. Essa diferenciação gera distorções no mercado produtivo e não é

tecnicamente justificada. Outros setores da economia também possuem um peso elevado de seus custos na folha de pagamentos e não foram contemplados pela política de desoneração. Unificar tal política trará isonomia e segurança para toda a economia nacional.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA (MDB/SE)